



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.033 - RS (2011/0019721-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CSLL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. INCIDÊNCIA SOMENTE AO IRPJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1127610/MG).

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal *ad quem*, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no REsp 1.194.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.139.811/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010; AgRg no REsp 1.018.466/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 19/6/2008.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).
4. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que o art. 146 do CTN encontrava-se prequestionado, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito da tese referente à aplicabilidade dessa norma, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 211/STJ.
5. A Primeira Seção ao julgar o REsp 1.127.610/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu que "Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL".
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.033 - RS (2011/0019721-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BRDE contra decisão, assim ementada (fl. 208):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CSLL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. INCIDÊNCIA SOMENTE AO IRPJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1127610/MG). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA PELA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões recursais, o agravante defende, em síntese, que a Corte a quo acolheu em parte os embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que por si só afasta o argumento de ausência de prequestionamento do art. 146 do CTN.

Para isso defende que a jurisprudência do STJ entende que, mesmo que não houve o expreso prequestionamento dos dispositivos discutidos na apelação, ainda assim, admite-se o efeito devolutivo amplo, após superado o juízo de admissibilidade.

Alega também que houve violação ao art. 535, do CPC, pois a Corte local omitiu-se na análise dos arts. 43, I, 44, 97 e 156, IX, do CTN; 103, 105, 301, §§ 1º e 3º, 397 e 398 do CPC, bem como do art. 515, § 1º, do CPC, ao argumento de que havia questões fáticas pendentes de esclarecimento por ocasião do julgamento da apelação, a exemplo da juntada de documentos a destempo. Aduz, ainda, ocorrência de decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento dos tributos, que são sujeitos a lançamento por homologação, já que a notificação ocorreu em 2/1/1996, apesar de os fatos geradores terem ocorrido no ano de 1990, aplicando-se à espécie o artigo 150, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do CTN e não o art. 173, I, do CTN.

Por fim, se insurge quanto ao argumento de que "a legislação envolvendo os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 não se aplica à exação em comento, qual seja a CSLL, mas apenas ao Imposto de Renda", pois afirma que nas razões do especial alegou também que "o lançamento da CSLL era reflexo do lançamento relativo ao IRPJ e este foi declarado extinto pela ocorrência da decadência" (1.747) .

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.033 - RS (2011/0019721-1)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CSLL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. INCIDÊNCIA SOMENTE AO IRPJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1127610/MG).

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal *ad quem*, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no REsp 1.194.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.139.811/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010; AgRg no REsp 1.018.466/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 19/6/2008.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).
4. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que o art. 146 do CTN encontrava-se prequestionado, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito da tese referente à aplicabilidade dessa norma, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 211/STJ.
5. A Primeira Seção ao julgar o REsp 1.127.610/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu que "Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL".
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois conforme consignado na decisão monocrática as alegações de omissão, quanto à juntada de documentos tardiamente, ausência de decisão definitiva no processo administrativo, contradição e obscuridade no que se refere a alegada inexistência de litispendência, foram devidamente discutidas pela Corte *a quo*. A propósito, transcrevo trecho do voto que julgou os embargos de declaração (fls. 1.538-1.539):

Não obstante, teço algumas considerações acerca do alegado pelo embargante.

Ao serem considerados os documentos apresentados pela União em seu apelo como amparo à decisão proferida pelo Colegiado, por óbvio restou afastada a pretensão da recorrente de que não fossem eles conhecidos, não havendo omissão a ser suprida. De qualquer forma, ressalto ser descabida a pretensão de que sejam desconsiderados esses documentos. **A um, porque, sendo o autor parte naquele processo administrativo, não pode furtar-se de seu conhecimento, haja vista a necessidade de sua intimação acerca das decisões exaradas.** Ademais, a recorrente não aponta qualquer irregularidade seja em sua cientificação, seja na veracidade das informações então colhidas, o que demonstra a inexistência de eventual prejuízo à sua defesa. **A dois, porque o fato de ainda não ser definitiva a decisão administrativa não tem o condão de alterar a conclusão do julgado, mormente na via escolhida.**

Também não merece guarida a suspensão do processo pretendida pelo embargante ao argumento de ainda encontrar-se pendente de julgamento o RE interposto no mandado de segurança nº 94.0016807-1, pois não se configurou qualquer hipótese legal a justificar a suspensão da presente ação ordinária. Ora, conforme restou claramente consignado no julgado, reconhecida a litispendência, impõe-se a extinção sem julgamento do mérito da ação posteriormente ajuizada, no que à matéria pertinente à imunidade tributária e à natureza jurídica da embargante, a teor do inciso V do artigo 267 do CPC.

O embargante afirmou também que a sua notificação acerca da extinção definitiva do crédito tributário, pelo cancelamento do lançamento, gerou direito subjetivo ao mesmo, configurando a decisão final da administração fiscal, nos termos do inciso IX do art. 156 do CTN". Ora, como já exposto anteriormente, trata-se de rediscussão da matéria já decidida por esta Corte, conforme infere-se dos seguintes excertos do voto condutor:

Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação do art. 515, § 1º, do CPC, ante a existência de questões fáticas a serem decididas pelo juízo de Primeiro Grau, não assiste razão ao recorrente, haja vista que tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, o Tribunal pode julgar a causa desde logo, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, como fez no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. O julgamento direto da causa pelo Tribunal, sem produção de provas, é medida célere de julgamento do feito que deve levar em consideração tratar-se de: (a) matéria exclusivamente de direito; e (b) o feito estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. "In casu", o acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", não obstante tenha aplicado o art. 515, § 3º, do CPC, afirmou que: "(...) não há comprovação nos autos de que a ré tenha reparado os danos alegados, promovendo a restauração do status quo ante da área degradada (...)".

3. O Tribunal de origem "não poderia ter aplicado a Teoria da Causa Madura, porquanto concluiu pela insuficiência de provas a demonstrar o direito alegado, considerando que houve o julgamento antecipado da lide no juízo de primeiro grau". (REsp 930.920/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 23.6.2010).

4. No mesmo sentido: REsp 977.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 8.11.2007, p. 223; REsp 948.289/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2009; REsp 1.066.409/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.9.2008; REsp 592.693/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007; REsp 623.479/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7.11.2005 .

Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1194849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DO ITINERÁRIO DE LINHA RODOVIÁRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Decididas expressamente todas as questões suscitadas no acórdão recorrido, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal ad quem, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Precedentes.

3. O acórdão recorrido decidiu, assentado em fundamento exclusivamente constitucional (artigo 175 da Constituição Federal), que a implantação ou a alteração de linha rodoviária deverá sempre ser precedida de licitação, cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1139811/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SENTENÇA CITRA-PETITA. CAUSA COMPLEXA E NÃO-MADURA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão a quo segundo o qual “não havendo correlação lógica entre pedido e sentença, esta deve ser anulada ou reduzida a fim de que os impetrantes tenham apenas o seu pedido examinado, recebendo a adequada prestação jurisdicional. Não existindo o pronunciamento jurisdicional quanto a um dos pedidos formulados expressamente perante o Juízo “a quo”, não pode o Tribunal examiná-lo sob pena de supressão de um grau de jurisdição”.
3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.
4. O art. 515, § 3º, do CPC estatui que “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”. No entanto, não se tratando de matéria exclusivamente de direito, com causa complexa e não estando madura suficiente para ser julgada de pronto, não se aplica o referido dispositivo, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para novo pronunciamento.
5. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 1018466/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 19/06/2008).

No respeitante à eventual decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, também se apresenta sem chances de êxito o agravo, uma vez que é aplicável à espécie o artigo 173, I, do CTN, justamente em razão da ausência de declaração do débito.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.

In casu, segundo consta no acórdão *a quo*, o crédito tributário objeto do auto de infração é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de saldo devedor de correção monetária efetuadas pelo contribuinte nos períodos de 1993 a 1995, sendo o contribuinte notificado na data de 3/1/1996, portanto, dentro do prazo decadencial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).
2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.
3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial.
4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1162055/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ISS. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. QUESTÃO DIRIMIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. A alegação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação esbarra no reexame da prova, inviável de ser dirimida na sede do recurso especial, sendo certo que o acórdão recorrido decidiu que, inexistindo a antecipação do pagamento, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal" (REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/9/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1137836/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).

No que toca a exigibilidade da exação em comento, esta Corte já decidiu, em sede de recurso especial representativo de controvérsia de minha relatoria, que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSLL. ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO N. 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O cabimento dos embargos declaratórios deve ter lugar quando da existência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no artigo 535, I e II, do CPC, o que não ocorreu na espécie, visto que o Tribunal regional resolveu a lide de forma clara e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. No caso dos autos, a recorrente visa afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos valores que considera como mera correção monetária, sem natureza de lucro, exigida pelo Decreto n. 332/91. Afirma que referido regulamento ao vedar a dedução na apuração da base de cálculo da exação dos encargos de depreciação, da amortização, da exaustão e dos custos de bens baixados pertinentes à diferença da correção monetária do IPC x BTNF, incorreu em inovação, impondo restrição que a Lei n. 8.200/91 não prevê.

3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL.

4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.

5. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.

6. Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido (REsp 1127610/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, verifica-se que a orientação desta Corte é no sentido de que a Lei n. 8.200/91, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, quando tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por fim, não subsiste o argumento de que a Corte *a quo* prequestionou o art. 146 do CTN, quando acolheu em parte os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Isso porque, apesar do ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, a Corte de origem permaneceu alheia à discussão sobre os artigos 146 do CTN, pois, quanto ao ponto (imunidade tributária), reconheceu a litispendência em função da matéria estar sendo discutida no MS n. 94.0016807-1-RS.

O simples fato de o Tribunal *a quo* ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal dispositivo encontrava-se prequestionado, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito da tese referente a imunidade tributária, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal *a quo*."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0019721-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.236.033 / RS**

Número Origem: 200171000314209

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.